

4 — Para obrigar a Associação são necessárias e bastantes as assinaturas conjuntas de dois membros da direcção, sendo uma delas a do presidente, ou do vice-presidente. Nas operações financeiras, é obrigatória a assinatura do tesoureiro.

ARTIGO 12.º

O conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é constituído por um presidente, um 1.º vogal e um 2.º vogal. Poderá ainda haver um número de suplentes, nunca superior ao de efectivos, que passarão a exercer funções, à medida que se derem vagas neste órgão.

2 — O conselho fiscal reunirá sempre que julgue necessário e obrigatoriamente duas vezes por ano.

3 — Compete ao conselho fiscal zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, das deliberações das assembleias gerais e dar pareceres sobre o relatório e contas de gerência, plano de actividades e orçamento, apresentados pela direcção e que serão submetidos à discussão e à aprovação, pelos associados, em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 13.º

A Associação de Pais e Encarregados de Educação do Agrupamento Vertical de Escolas de Vilarandelo pode aderir às federações concelhia e distrital e ainda à Confederação Nacional das Associações de Pais, contribuindo dessa forma para uma melhor defesa dos direitos dos pais e encarregados de educação, quanto à educação e formação dos seus filhos e educandos.

ARTIGO 14.º

São receitas da Associação:

- O produto das quotizações dos seus associados;
- Donativos, subvenções, doações, que eventualmente lhe sejam atribuídos;
- Outras.

ARTIGO 15.º

Em caso de dissolução da Associação, será eleita em assembleia geral uma comissão liquidatária que cessará funções, após o cumprimento das decisões, que lhe forem atribuídas e nos termos da legislação em vigor.

Está conforme o original.

2 de Novembro de 2006. — (Assinatura ilegível.) 3000219749

APEECAL — ASSOCIAÇÃO DE PAIS E ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO DA ESCOLA BÁSICA N.º 1 E JARDIM-DE-INFÂNCIA DE CALHANDRIZ

Alteração aos estatutos

O artigo 7.º dos estatutos publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 7 de Setembro de 2006 (parte especial), passa a ter a redacção seguinte:

«ARTIGO 7.º

Direitos

1 — São direitos dos sócios efectivos:

- Participar nas assembleias gerais;
- Eleger e ser eleito para os órgãos sociais previstos nos estatutos;
- Utilizar a Associação para a resolução de quaisquer problemas relacionados com a Escola e com os seus filhos ou educandos que caibam no âmbito destes estatutos;
- Utilizar os serviços prestados pela Associação, subordinando-se às condições regulamentares aprovadas em assembleia geral;
- Requerer a reunião de assembleia geral, nos termos da alínea b) do artigo 17.º dos estatutos.

2 — São direitos dos sócios honorários:

- Participar nas reuniões da assembleia geral, podendo intervir na apresentação de propostas próprias, mas sem direito a voto;
- Ser informado das posições e actividades da Associação;
- O sócio honorário não pode eleger nem deve ser eleito;
- O sócio honorário não pode usufruir dos serviços sociais prestados pela Associação.»

Está conforme o original.

2 de Novembro de 2006. — (Assinatura ilegível.) 3000219750

FUNDAÇÕES

FUNDAÇÃO ANA E JOSÉ HORTA E COSTA PARA O DESENVOLVIMENTO E ACÇÃO SOCIAIS

Constituição de Fundação

Cópia de escritura lavrada no Cartório Notarial de Lisboa a cargo da notária Maria Helena Nogueira.

Preâmbulo

A pós-modernidade vem afirmando que a nossa civilização e o seu paradigma científico-tecnológico seria a mais avançada da humanidade, porque segundo ela «A Ciência evolui no sentido inverso do sofrimento Humano!»

As duas Guerras mundiais do século XX e, bem assim, as centenas de milhões de mártires das tentativas de reengenharia da história no nosso tempo e as vítimas do abandono, do desinteresse e da solidão que hoje nos caracterizam, vieram demonstrar que a evolução do conhecimento científico e da tecnologia, como tudo o resto na cultura humana, podem ser utilizados para o bem ou para o mal da humanidade. Não são um ideal de si próprios.

De facto, em termos de julgamento, de juízo historicamente possível, o bem e o mal são validades comunitárias ou individuais, de carácter cultural.

Elas traduzem-se na história, em termos de paradigma, como aproximação a uma verdade sempre inatingida, sempre em construção.

Mas, sinal dos tempos, a principal representação da fonte de sofrimento na vida de cada um é hoje invariavelmente a ideia de «os outros», bem como a liberdade se resumiu ao mito da autonomia individual.

É, pois, extremamente relevante, cada vez mais relevante, que haja homens e mulheres neste mundo que pensam nos outros, que se movem pelo bem-estar do outro, do próximo, do que sofre. Porque nesse gesto, nessa atitude e nesse acto, afirma-se uma cidadania que é a esperança deste mundo.

A esperança de que, ao sentirmo-nos responsáveis uns pelos outros, ao não tolerarmos o injustificado sofrimento do nosso semelhante e ao resgatarmos assim os valores e as validades especificamente comunitárias, estamos a renovar, a reconstruir e a tornar duradouras — por nosso próprio intermédio — as conquistas civilizacionais que são a garantia da dignidade, isto é, do fundamental humano, em que assume absoluta primazia a defesa da vida.

O homem é um ser em relação, ou seja, sem esta vocação para a alteridade, para interagir e ajudar o outro, não existe verdadeiramente humanidade. Existem, quando muito, indivíduos.

Por isso nasceram ao longo da história os direitos humanos, que definem — com vista a garantir — o núcleo do que não pode ser violado na natureza humana e na teia das relações sociais, sob pena de desaparecermos na voragem do egoísmo.

A cidadania é o assumir desta atitude constante de vigilância pelo bem comum, de doação permanente à nossa outra natureza que é o que transcende o nosso individualismo e nos faz revermo-nos no outro.

É a cultura da responsabilidade enquanto reporte da responsabilidade de cada um de nós pela cultura em que vive.

A cidadania é de quem pensa e sente assim.

Para quem quer fazer mais por todos e construir um mundo melhor, e não de quem acredita que a manipulação do comportamento alheio, presumindo-o quase acéfalo, pode «desenvolver» a comunidade, a economia, ou o futuro, como se a irresponsabilidade e a irresponsabilização pudessem servir o bem comum.

Na qualidade de fundadores, queremos que esta visão perdure através dos nossos familiares, nesta e nas gerações futuras.

CAPÍTULO I

Natureza e fins

ARTIGO 1.º

Denominação e qualificação

1 — A Fundação Ana e José Horta e Costa para o Desenvolvimento e Acção Sociais, adiante designada simplesmente por Funda-

ção, é uma pessoa colectiva de direito privado e tipo fundacional, sem fins lucrativos e de utilidade pública geral.

2 — A Fundação rege-se pelos presentes estatutos e pela lei portuguesa.

ARTIGO 2.º

Duração

A Fundação tem duração indeterminada.

ARTIGO 3.º

Sede

1 — A Fundação tem a sua sede no concelho de Cascais, na Rua de Melo e Sousa, Edifício Estoril Garden, bloco 2, apartamento 262, freguesia do Estoril.

2 — Cabe ao conselho de administração deliberar a mudança da sede da Fundação e sobre a criação de delegações ou outras formas de representação, onde for julgado conveniente.

ARTIGO 4.º

Fins

A Fundação, como projecto de raiz eminentemente familiar de acordo com a declaração de princípios inserta no preâmbulo, tem por fim genérico realizar, promover e patrocinar o desenvolvimento e acção sociais, contribuindo para a prossecução e consolidação do modelo de Estado social de direito tal como consagrado na Constituição da República Portuguesa, na perspectiva e âmbito da natureza humanista e solidária da moderna sociedade europeia.

ARTIGO 5.º

Objecto

1 — A Fundação desenvolverá as actividades que os seus órgãos entendam como mais adequadas à realização dos seus fins, orientando a sua actividade de acordo com as prioridades de acção social definidas pelo Estado Português através dos programas do seu Governo, tal qual interpretados pelo Ministro das Finanças e pelo Ministro dos Assuntos Sociais quer em planos plurianuais quer na sua transposição anual mediante a Lei do Orçamento Geral do Estado e o PIDDAC ou equivalente sucessivo.

§ único. Se por eventual modificação do texto constitucional, o Estado Português deixar de assumir a identidade programática de Estado social de direito, o objecto da Fundação passará de imediato a ser o de prosseguir as prioridades de acção social definidas em cada tempo pela União das Misericórdias Portuguesas e sucedaneamente pela Santa Casa da Misericórdia de Cascais.

2 — Sem prejuízo do exercício de outras actividades próprias da realização dos seus fins, poderá a Fundação:

- a) Patrocinar, apoiar e complementar as acções de cariz social a criar e desenvolver pelo Estado Português na decorrência da aplicação dos programas do Governo;
- b) Realizar, promover e executar projectos próprios de desenvolvimento, apoio e acção social;
- c) Realizar, promover ou patrocinar acções de formação e de debate através de conferências, seminários e colóquios;
- d) Realizar, promover ou patrocinar actividades de fomento social e de divulgação, em especial as dirigidas à população carenciada;
- e) Realizar, promover ou patrocinar actividades editoriais;
- f) Instituir prémios e conceder bolsas de estudo e pensões de sobrevivência, compatíveis com os seus fins e possibilidades;
- g) Subvencionar a publicação de estudos.

3 — No desenvolvimento da sua actividade de cariz social a Fundação pugnará pela preservação dos direitos humanos, tal como consignados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e especificamente do inalienável direito à vida e à dignidade humanas.

ARTIGO 6.º

Princípio da cooperação

No desenvolvimento das suas actividades, que se orientarão exclusivamente por fins de utilidade pública social, a Fundação pugnará por cooperar quer com os departamentos das administrações central, regional e local e com outras pessoas colectivas de utilidade pública, quer com instituições de natureza particular de reconhecido interesse público, que desenvolvam acções de cariz social.

CAPÍTULO II

Capacidade jurídica e património

ARTIGO 7.º

Capacidade jurídica

A Fundação pode praticar todos os actos necessários à realização dos seus fins e à gestão do seu património, adquirindo, onerando e alienando qualquer espécie de bens, nos termos previstos na lei.

ARTIGO 8.º

Património

Constituem o património inicial da Fundação:

a) Um fundo de € 50 000, resultante das contribuições em dinheiro dos fundadores;

b) O património mobiliário e imobiliário afecto à Fundação pelos fundadores, logo que obtida a competente declaração de reconhecimento de utilidade pública da Fundação ou equivalente, emitida pelo Governo Português, o qual tem o valor global de € 17 000 000 e que será na altura dessa afectação objecto de avaliação por revisor oficial de contas que determine o seu valor líquido, considerando os ónus que sobre aquele património incidem em virtude do financiamento dos seus investimentos, ficando, de igual modo, a afectação desse património à Fundação sujeita à condição do credor beneficiário dessa garantia, Banco Millennium BCP, previamente assentir na assunção, pela Fundação, das responsabilidades financeiras cujo cumprimento se encontra assegurado por tais ónus;

c) O valor variável do seu espólio pessoal e familiar constituído pela sua colecção de obras de arte avaliado neste momento em € 3 000 000, podendo os mesmos fundadores vir a acrescentá-lo sempre que o entenderem;

d) Os bens que vier a adquirir por título oneroso ou gratuito, devendo, neste último caso, depender a aceitação da compatibilidade da condição ou do encargo com os fins e as possibilidades da Fundação.

ARTIGO 9.º

Receitas

1 — Constituem receitas da Fundação:

a) O rendimento dos bens próprios;

b) O produto da venda das suas publicações e dos serviços que a Fundação eventualmente preste;

c) Os subsídios e contribuições, regulares ou ocasionais, provenientes de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

2 — As receitas auferidas pela Fundação serão afectas prioritariamente à liquidação das responsabilidades financeiras detidas pela Fundação relativas ao seu património inicial, tal como referido supra no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Órgãos e competências

SECÇÃO I

Órgãos

ARTIGO 10.º

Órgãos

São órgãos da Fundação:

- a) O conselho de administração;
- b) O conselho fiscal;
- c) O conselho geral.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO 11.º

Composição e reuniões do conselho de administração

1 — O conselho de administração será composto por três ou cinco membros, conforme sua deliberação, e integra o respectivo presidente, o vice-presidente e vogal ou vogais, que serão designados pelo conselho geral de entre os membros deste órgão, com excepção do disposto infra no n.º 4 do presente artigo.

§ único. O conselho de administração poderá delegar num dos seus membros, que assumirá as funções de administrador-delegado, a gestão corrente dos assuntos da Fundação.

2 — A designação dos membros do conselho de administração deverá obrigatoriamente respeitar a representação proporcional das duas estirpes familiares que integram os membros do conselho geral, tal como adiante estipulado no n.º 1 do artigo 17.º dos presentes estatutos.

3 — Ainda com excepção do disposto pelo n.º 4 do presente artigo, o mandato dos membros do conselho de administração é de cinco anos, renováveis.

4 — Os primeiros membros do conselho de administração são designados pelo acto de instituição, assumindo as funções de presidente a fundadora engenheira Ana Isabel Barosa Saragga Horta e Costa, o de vice-presidente o fundador Dr. José Maria Igrejas Horta e Costa e o de vogal e administrador-delegado o Dr. Miguel António de Castro Mendia Horta e Costa, sendo o respectivo mandato vitalício.

5 — Os lugares que tiverem vagado por qualquer razão e os que devem vagar pelo termo dos mandatos serão preenchidos por cooptação do conselho de administração, de entre os membros do conselho geral, observando-se no entanto, que, por morte dos fundadores Ana Isabel Barosa Saragga Horta e Costa e ou José Maria Igrejas Horta e Costa, deverão suceder-lhe, sucessivamente, na presidência do conselho de administração o cônjuge sobrevivente e a este o Dr. Miguel António de Castro Mendia Horta e Costa, igualmente a título vitalício.

6 — O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convocar.

7 — Os membros do conselho de administração serão ou não remunerados conforme deliberação do próprio órgão, que fixará a respectiva remuneração.

ARTIGO 12.º

Competência do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração praticar todos os actos necessários à prossecução dos fins da Fundação, dispondo dos mais amplos poderes de gestão.

§ único. Em vida dos seus fundadores, o conselho de administração velará pela manutenção da qualidade de vida dos mesmos e pela prestação dos cuidados de saúde e outros que se mostrem necessários, de tal modo que nenhum prejuízo ou diminuição de estatuto ou bem-estar lhes sobrevenha pelo facto de terem adstrito todo o seu património à Fundação.

2 — Para a execução do disposto do número anterior, compete em especial ao conselho de administração:

- a) Programar a actividade da Fundação, designadamente mediante a elaboração de um orçamento e de um plano anual de actividades;
- b) Aprovar, até 31 de Março de cada ano, o balanço e a conta anual dos resultados do exercício;
- c) Administrar e dispor livremente do património da Fundação, nos termos da lei e dos estatutos;
- d) Criar quaisquer fundos financeiros que se mostrem convenientes à boa gestão do património da Fundação e transferir para os mesmos o domínio, posse ou administração de quaisquer bens que façam parte do referido património;
- e) Constituir mandatários ou delegar em quaisquer dos seus membros a representação do conselho e o exercício de alguma ou algumas das suas competências.

ARTIGO 13.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 — Compete em especial ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a Fundação;
- b) Convocar e presidir ao conselho de administração, com voto de qualidade;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do conselho Geral com voto de qualidade;
- d) Emitir os regulamentos internos de funcionamento da Fundação;
- e) Organizar e dirigir os serviços e actividades da Fundação;
- f) Assegurar a gestão corrente da Fundação, preparando e executando as deliberações dos seus órgãos.

2 — O presidente pode ser directamente coadjuvado por um funcionário com o cargo de secretário-geral, ficando desde já, em acto de instituição, nomeado para o exercício das respectivas funções o Dr. José Luís Alves da Silva.

ARTIGO 14.º

Vinculação da Fundação

A Fundação fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração, um dos quais deverá ser o presidente;

- b) Pela assinatura do administrador-delegado no âmbito e no limite das atribuições, pelouros e objectivos que lhe estiverem consignados pelo conselho e de qualquer membro do conselho de administração no exercício de poderes que nele houverem sido delegados por deliberação do órgão;

- c) Pela assinatura individual ou conjunta de um ou mais procuradores, conforme se estipular nas respectivas procurações emitidas pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Conselho fiscal

ARTIGO 15.º

Composição e reuniões do conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é composto por três membros, sendo o respectivo presidente nomeado pelo Governo Português através do Ministro das Finanças e os vogais eleitos pelo conselho geral, devendo um destes ser obrigatoriamente um revisor oficial de contas.

2 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de cinco anos, renováveis.

3 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, a convocatória do seu presidente.

ARTIGO 16.º

Competência do conselho fiscal

1 — Compete ao conselho fiscal:

- a) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos, bem como dos documentos que lhes servirem de suporte;
- b) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que reputa adequada, a existência dos bens ou valores pertencentes à Fundação;
- c) Elaborar um relatório anual sobre a sua acção de fiscalização e emitir parecer sobre o balanço e a conta anual dos resultados de exercício, submetidos pelo conselho de administração até 31 de Março de cada ano.

2 — Os membros do conselho fiscal procederão, conjunta ou separadamente e em qualquer época do ano, aos actos de inspecção e verificação que tiverem por convenientes para o exercício das suas funções.

SECÇÃO IV

Conselho geral

ARTIGO 17.º

Composição e reuniões do conselho geral

1 — O conselho geral será composto por um número variável de conselheiros e integrará os sobrinhos de cada um dos fundadores da Fundação e, por morte daqueles, os respectivos descendentes na linha recta sem limite de grau.

2 — O cargo de conselheiro é vitalício.

3 — O presidente do conselho geral, que detém voto de qualidade, será designado pelo próprio conselho geral de entre os seus membros, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do presente artigo.

4 — O primeiro presidente do conselho geral é designado pelo acto de instituição, assumindo as respectivas funções o Dr. Joaquim Manuel Leitão Ribeiro Arenga, a quem sucederá por renúncia, morte ou incapacidade medicamente declarada o presidente do secretariado nacional da União das Misericórdias Portuguesas em funções nesse momento ou, no caso de respectiva recusa, o provedor da Santa Casa da Misericórdia de Cascais ou ainda sucedaneamente qualquer membro do conselho geral, nos termos do número anterior.

5 — Após a cessação do mandato deste último ou, se houver recusa em assumir o cargo, sucessivamente pelo presidente do secretariado nacional da União das Misericórdias Portuguesas em funções nesse momento e pelo então provedor da Santa Casa da Misericórdia de Cascais, o conselho geral poderá designar como presidente do conselho geral uma entidade externa ao estatuto de conselheiro, desde que escolhida de entre personalidades de reconhecido mérito e relevo na vida social, cultural ou política portuguesa.

6 — O conselho geral reúne ordinariamente em plenário uma vez por ano e, extraordinariamente, as vezes que o presidente do conselho de administração ou o presidente do conselho geral da Fundação considerarem oportuno.

7 — Os membros do conselho geral não serão remunerados. Porém, após a morte do último dos fundadores da Fundação, o conselho geral poderá deliberar a atribuição de subvenções de presença aos

membros do conselho geral, não podendo o montante total de tal atribuição ultrapassar a décima parte dos rendimentos da Fundação obtidos no exercício antecedente.

ARTIGO 18.º

Competência do conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão consultivo a quem cabe dar parecer sobre as orientações genéricas que hão-de presidir à actividade da Fundação e sobre todas as outras questões a esta respeitantes relativamente às quais o conselho de administração deseje ouvir a opinião dos conselheiros.

2 — Compete designadamente ao conselho geral:

a) Dar parecer, até 15 de Dezembro de cada ano, sobre o orçamento e o plano de actividades da Fundação para o ano seguinte, o qual deverá ser apresentado pelo conselho de administração até 15 de Novembro;

b) Dar parecer sobre iniciativas específicas cujo projecto lhe seja apresentado para o efeito;

c) Dar parecer sobre a modificação dos estatutos ou a extinção da Fundação;

d) Elegger os membros do conselho de administração e do conselho fiscal;

e) Exercer todos os demais poderes que lhe sejam conferidos pelos estatutos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 19.º

Modificação dos estatutos e extinção da Fundação

1 — Compete ao conselho de administração deliberar sobre a apresentação, à autoridade administrativa competente para o reconhecimento das Fundações, de proposta de modificação dos estatutos, bem como de extinção da Fundação, sob parecer vinculativo do conselho geral.

2 — Em caso de extinção da Fundação, os bens do seu património terão o destino que o conselho de administração lhes conferir à luz da realização dos fins para que foi criada.

ARTIGO 20.º

Destituição de membros dos órgãos da Fundação

1 — O presidente do conselho de administração da Fundação, dois dos membros deste órgão, o conselho fiscal ou 15 conselheiros têm, separadamente, legitimidade para requerer no Tribunal Judicial da Comarca de Cascais a destituição de qualquer membro do conselho de administração a quem seja imputável qualquer das situações a seguir referidas:

a) Desrespeito manifesto e reiterado dos fins estatutários da Fundação;

b) Prática de actos dolosos ou culposos que acarretem grave dano para o bom nome ou o património da Fundação;

c) Falta injustificada a mais de 5 reuniões seguidas ou 10 interpostas ao longo de um mandato.

2 — O disposto no número anterior aplica-se com as necessárias adaptações à destituição de membros do conselho fiscal.

3 — Os conselheiros poderão ser exonerados desse cargo por deliberação do respectivo órgão tomada em escrutínio secreto por maioria de dois terços dos membros presentes.

ARTIGO 21.º

Adesão à Fundação

O conselho de administração da Fundação poderá aceitar a contribuição especial de qualquer entidade, pública ou privada, através da transmissão gratuita de parte ou da totalidade do respectivo património, em dinheiro ou em espécie, para o acervo patrimonial fundacional no pressuposto da adesão aos princípios, objectivos e fins que à mesma presidem.

13 de Outubro de 2006. — A Notária, *Maria Helena Nogueira*.
3000219173

BALANCETES

CRÉDITO AGRÍCOLA DEALER — SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, S. A.

Sede: Avenida da República, 23, 1050-185 Lisboa

Capital social: € 3 500 000

Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o n.º 1601.
Contribuinte n.º 502449110.

Balanço em 30 de Setembro de 2006

(Em euros)

Código das contas	Activo	2006			2005
		Activo bruto	Amortizações	Activo líquido	
10+11+130	1 — Caixa e disponibilidades em bancos centrais	51 001		51 001	151 789
12+13-130	2 — Disponibilidades à vista sobre instituições de crédito	5 771 445		5 771 445	3 946 865
20+21+280+281+ +2880+2881+2890+ +2891-29 000-29 001- -29 010-29 011-2951	3 — Outros créditos sobre instituições de crédito	7 736 000		7 736 000	9 494 000
16+22+23+282+ +283+287+2882+ +2883+2887+2892+ +2893+2897-29 002- -29 003-29 012-29 013- -29 017-2952	4 — Créditos sobre clientes	963 922	963 922	—	—
240+241+245+255+ +2480+250+251+2580+ +26+2840+2884+2894- -290 140-2920-2921- -2925-2953	5 — Obrigações e outros títulos de rendimento fixo .	536 256	3 136	533 120	355 787